TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 1/CI/2021

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2021.

Assunto: Esclarecimentos acerca do sobrestamento de processos em razão da suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no âmbito do TRT da 3ª Região.
Relator: Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA. CONDIÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o objetivo de elucidar questões concernentes ao cabimento ou não de suspensão de processos em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e o momento adequado para sobrestá-los, quando determinada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Inteligência. Norma instituidora e competência.

A Comissão de Inteligência (CI) foi instituída no âmbito deste Tribunal pela Resolução GP n. 201, de 17 de agosto de 2021. O inciso II do art. 3º da citada norma confere ao colegiado a competência para propor a edição de **notas técnicas** e recomendações "acerca da padronização de procedimentos administrativos relacionados às demandas repetitivas e aos processos formadores de precedentes qualificados".

2.2 IRDR. Admissão. Suspensão de processos.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é o instrumento processual direcionado à obtenção de pronunciamento uniforme do tribunal quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito, além de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Disciplinado nos arts. 976 e seguintes do CPC, o IRDR é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, na forma do art. 15 do CPC c/c o art. 769 da CLT e, ainda, do art. 8º da Instrução Normativa n. 39/2019 do TST (Resolução n. 203, de 15 de março de 2016). Neste Tribunal Regional, as normas relativas ao processamento do IRDR encontram-se nos arts. 170 a 183 do Regimento Interno (RI).

Infere-se da norma regimental que o processamento do incidente se subdivide em três fases: a primeira, consistente no cabimento/admissibilidade; a segunda, concernente à instrução; e a terceira e última, no julgamento do mérito e na aplicação da tese firmada.

Das etapas do incidente, a fase de admissibilidade é o objeto de interesse da presente nota técnica. O art. 173 do RI estabelece que, suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal determinará a remessa dos documentos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação, registro e distribuição mediante sorteio, e, ainda, para comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC). O relator sorteado encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame acerca da admissibilidade (art. 174).

Registra-se que a suspensão, nos termos do art. 982, I, do CPC, somente pode ser determinada após a admissão do incidente pelo órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência no tribunal. Além disso, a jurisprudência vem se desenvolvendo no sentido de mitigar essa suspensão, permitindo a análise de sua conveniência caso a caso pelo colegiado.

Sendo assim, na mesma sessão que admite o IRDR, o Tribunal Pleno decidirá, na forma do art. 176, caput, sobre a conveniência da **suspensão dos processos, individuais ou coletivos**, que tramitem na 3ª Região sobre a matéria objeto do incidente já instaurado, o que constará de acórdão sucinto, lavrado pelo relator. Na hipótese de determinação de suspensão, o NUGEPNAC, após cientificado pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, atualizará o site do tribunal, nos termos do art. 979 do CPC, e comunicará a decisão às unidades judiciárias (art. 176, § 2º).

Da leitura do art. 982, I, do CPC c/c o art. 176 do RI evidencia-se que a suspensão de processos **não** consiste em efeito automático da mera suscitação do IRDR, tampouco da sua admissibilidade pelo Tribunal Pleno, sendo imprescindível: 1º) o juízo positivo de admissibilidade do IRDR pelo Colegiado; 2º) a manifestação expressa deste acerca da conveniência da suspensão; e 3º) a publicação do acórdão contendo a ordem de suspensão dos processos que versam sobre a questão objeto do incidente. Ou seja, a suspensão somente deverá ser efetivada **após** a publicação do acórdão que admitiu o IRDR e a previu expressamente.

Ocorre que, ao realizar a tarefa diária de gestão do acervo de processos sobrestados por temas da repercussão geral e casos repetitivos, nos termos da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, o NUGEPNAC se depara, rotineiramente, com o lançamento equivocado de movimentos de suspensão de processos em razão de incidentes de resolução de demandas repetitivas **pendentes** de admissibilidade pelo Tribunal Pleno.

A suspensão em momento anterior à admissibilidade do IRDR impossibilita a unidade de lançar os complementos corretos no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e nos Sistemas de Julgamento Virtual ("SJV"/"SJVPI"), por dependerem da publicação do acórdão de admissibilidade e da geração do Número Único do Tema (NUT) pelo CNJ para cada IRDR admitido. Além disso, a suspensão indevida, por prematura ou não determinada, pode resultar em prejuízo à celeridade na tramitação dos feitos trabalhistas.

Os sobrestamentos nesses incidentes, quando deliberados pelo Tribunal Pleno, ensejam a oportuna comunicação às unidades judiciárias de 1ª e 2ª instância pelo NUGEPNAC. O sobrestamento indevido ou no momento inadequado acarreta, portanto, retrabalho para as unidades judiciárias que deverão realizar as correções necessárias, em prejuízo ao regular trâmite processual.

Dessa forma, com o objetivo de padronizar o procedimento concernente ao IRDR e otimizar a gestão de precedentes neste Regional, a Comissão de Inteligência sugere a edição de nota técnica para esclarecer que eventual suspensão de processos individuais e coletivos que versem sobre questão objeto do incidente somente é devida se: **1º)** o IRDR for **admitido** pelo Tribunal Pleno; **2º)** este Colegiado **determiná-la** expressamente e; **3º)** após a **publicação** do acórdão de admissibilidade e a divulgação do Número Único do Tema (NUT) pelo NUGEPNAC.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fulcro no art. 3º, II, da Resolução GP n. 201, de 17 de agosto de 2021, e considerando as diretrizes expostas, propõe:

1) o encaminhamento desta Nota Técnica à Corregedoria Regional e ao Coordenador da Comissão de Inteligência, a fim de que providenciem a cientificação das unidades judiciárias de 1º e 2º graus, recomendando, quando for o caso, o adequado lançamento da suspensão nos processos individuais e coletivos que versam sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

2) encaminhar o teor da presente Nota Técnica ao NUGEPNAC para confeccionar notícia a ser divulgada pela Secretaria de Comunicação (Secom) no sítio do tribunal, nas suas mídias sociais e no Boletim de Precedentes do Núcleo e, ainda, para confeccionar aviso para divulgação no PJe.

ORIGINAL ASSINADA

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador 1º Vice-Presidente
Coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ)

MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS
Desembargadora Vice-Corregedora

FLÁVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Magistrada supervisora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas na Justiça do Trabalho de primeiro grau (CEJUSC 1)

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA
Magistrada supervisora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas na Justiça do Trabalho de segundo grau (CEJUSC 2)

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária

MOZART SECUNDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria

ANELISE CRISTINA GUIMARÃES
Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGENAC)